

PARECER JURÍDICO 07/2024 DA ASSESSORIA JURÍDICA DE TOMÉ-AÇU

A

CPL – Comissão Permanente de Licitação

Parecer Jurídico: 07/2024

PROCESSO LICITATÓRIO: 09/2023–2911001

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2911001/2023

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL – REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO DE TOMÉ-AÇU/PA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, oriundo da CPL – Comissão Permanente de Licitação do Município de Tomé-Açu, no processo licitatório nº 9/2023-2911001, Processo Administrativo nº 2911001/2023, referente à possibilidade/necessidade no aumento de quantitativo no processo mencionado anterior, na modalidade pregão eletrônico, que tem como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar dos alunos da rede pública municipal e estadual de ensino de Tomé-Açu/PA.

Consta nos autos, que na data de 30 de novembro de 2023, essa assessoria jurídica emitiu parecer favorável ao prosseguimento do processo licitatório e que o Edital de Convocação encontrava-se apto a publicação, atendendo todos os termos legislativos vigentes.

Em ato seguinte, na data de 14 de dezembro de 2023, a Comissão Permanente de Licitação, procedeu então com as devidas publicações, em conformidade com o Art. 21, incisos I, II e III, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, alterado pela Lei nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

Compulsando os autos, verificou-se que o presente processo ainda não foi finalizado, estando ainda na fase de habilitação.

No entanto, no dia 23 de fevereiro de 2024, a ilustríssima Secretária Municipal de Educação de Tomé-Açu/PA, através do **memorando nº 801/2024**, solicitou o aumento do quantitativo de merenda escolar, em decorrência da necessidade de atender os alunos da Creche Juracy da Silva Tavares, Creche Criança Feliz, E.M.E.I.F Benedito Sotero e E.M.E.I.F Raimundo Sampaio Rodrigues, que passarão a permanecer de tempo integral nas referidas unidades de ensino, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.261, de 22 de fevereiro de 2024.

O Exmo. Prefeito Municipal de Tomé-Açu/PA, em análise de recurso, na data de 26 de fevereiro de 2024, solicitou o encaminhamento do presente certame para manifestação quanto à possibilidade/necessidade no aumento de quantitativo, pois os termos iniciais já não atendem a realidade da Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Diante disso, na data de 27 de janeiro de 2023, foi emitido despacho a assessoria jurídica, para manifestação.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se faz necessário o esclarecimento, que compete a Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sobre os aspectos jurídicos, não cabendo portanto, adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da conduta dos atos administrativos, uma vez que estes estão reservados à discricionariedade do administrador público legalmente competente, como também, não compete a esta assessoria jurídica, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Não existe delegação de responsabilidade do administrador ou mesmo o compartilhamento desta quando exarada a manifestação jurídica relativa à contratação. A solução técnica eleita é inerente à esfera de competência própria do agente administrativo, e só dele, não importando o pronunciamento desta Assessoria Jurídica, sob qualquer ótica, em juízo de conveniência e oportunidade.

A nossa Carta Magna, traz os princípios pelos quais a Administração Pública deve ser regida, que existem parâmetros legais que obrigatoriamente devem ser observados, especificamente em seu Art. 37, dentre eles, o princípio da legalidade. Confira-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).”

Conforme consta nos autos, a ilustríssima Secretaria Municipal de Educação de Tomé-Açu/PA - SEMED, através do memorando nº 801/2024, solicitou o aumento do quantitativo de merenda escolar, em decorrência da necessidade de atender os alunos da Creche Juracy da Silva Tavares, Creche Criança Feliz, E.M.E.I.F Benedito Sotero e E.M.E.I.F Raimundo Sampaio Rodrigues, que passarão a permanecer de tempo integral nas referidas unidades de ensino, em conformidade com a Lei Municipal nº 2.261, de 22 de fevereiro de 2024.

Desse modo, a demanda enviada anteriormente, não mais atende aos interesses da administração pública, necessitando a revisão no termo de referência, ou seja, fato superveniente a publicação do instrumento convocatório, motivando dessa forma, a revogação do processo licitatório em epígrafe, em atendimento ao interesse público, em conformidade com o disposto no art. 49, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vejamos:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”

Aliado a isso, temos o disposto no Art. 50, do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que dispõe:

“Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto, **poderá revoga-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação,** e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.” (Grifos nosso)

A respeito do referido ato, temos ainda as Súmulas 346 e 473 do STF, vejamos:

Súmula 346 – STF

“A Administração Pública pode declarar nulidade dos seus próprios atos”

Súmula 473 – STF

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A revogação do presente certame é medida que se impõe, levando em consideração o Princípio do Interesse da Administração, a Conveniência da Administração e a Autotutela, pois não teria a possibilidade de seguir com o certame, sendo que seria necessário abrir novo processo licitatório para o remanescente.

Então, levando em consideração que o certame em epígrafe ainda não foi finalizado, realizar novo processo licitatório com o adicional de quantitativo, traria a administração uma maior vantagem na contratação.

Aliado a isso, temos que os preços apresentados no presente certame não mais condizem com a realidade, além de que, com o aumento na quantidade, a possibilidade de conseguir preços mais acessíveis são reais.

Complementando, temos o art. 38º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que faz com que a manifestação jurídica seja necessária ao Despacho de Anulação do processo licitatório:

“Art. 38º. O processo da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

IX – despacho de anulação ou revogação de licitação, quando for o caso, fundamentado circunstancialmente;

(...) (Grifos nosso)

Pelo que restou comprovado nos documentos juntados aos autos, a revogação do processo licitatório encontra-se devidamente justificado e fundamentando, atendendo os requisitos exigidos em nossa Constituição Federal de 1988, na Lei

Federal nº 8.666/1993, bem como, Decreto Federal nº 10.024/2019 e demais instrumentos normativos pertinentes.

III – CONCLUSÃO

Respeitados os aspectos legais e formais do processo licitatório, entendo que o motivo para revogação do processo licitatório em epígrafe, atende aos princípios e regras que regem a Administração Pública.

Diante disso, este Assessor Jurídico que subscreve este parecer, **OPINO FAVORAVELMENTE** a **REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO** do Processo Licitatório nº 9/2023-2911001, Processo Administrativo nº 2911001/2023, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, que tinha como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar dos alunos da rede pública municipal e estadual de ensino de Tomé-Açu/PA.

É o parecer, salvo melhor juízo

Tomé-Açu/PA, 29 de fevereiro de 2024.

MICHAEL DOS REIS SANTOS

Assessor Jurídico
Matrícula nº 654.148-2
OAB/PA nº 30.931-B